



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009995/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.879 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente LIBERTA STAMER NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$693,75 para saldo de imposto a pagar de R\$718,72. A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação às fls. 2/11 dos autos, na qual a contribuinte explicou que o rendimento tido por omitido teria sido recebido pela dependente a título de bolsa-auxílio. Alegou que seria indevida a tributação desse rendimento por não possuir caráter alimentar, tratando-se de retribuição simbólica a atividade curricular exercida pelos estudantes.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 31/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS-BOLSA DE ESTUDOS - ISENÇÃO.

As bolsas de estudos somente são isentas do IRPF quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, ou pesquisas, e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o pagador, nem importem contraprestação de serviços.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/9/2011 (fl. 40), a contribuinte, em 6/10/2011 (fl. 36), apresentou recurso voluntário, às fls. 36/39, onde alega, em apertado resumo, que:

- o valor lançado se trataria de rendimento isento, considerando que não teria sido tributado pela fonte pagadora.

- a dependente não teria recebido o comprovante anual desses rendimentos, obrigação que recairia na fonte pagadora dos rendimentos.

- os rendimentos teriam sido recebidos pela dependente e a contribuinte não teria acesso aos montantes recebidos. Se houve erro, ela teria sido induzida a ele pela falta de informações da fonte pagadora.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que, no exercício de 2006, era de R\$1.404,00, além de outras deduções relacionadas aos dependentes.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pela contribuinte.

Apurado que o dependente informado auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que a contribuinte indicou sua filha como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.404,00, bem como das despesas com instrução da filha - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos pela dependente.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de a recorrente eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos não a desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos dela.

Quanto à natureza do rendimento, como apontado na decisão recorrida, tratando-se de bolsa recebida pela prestação de serviços à fonte pagadora não há que se cogitar da isenção prevista no inciso VII, do artigo 39, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Por fim, observo que o fato de não ter existido retenção na fonte do IR não indica que o rendimento seria isento. Isso ocorreu porque o rendimento recebido não estaria sujeito à incidência mensal do imposto, o que não afasta a obrigação de sua tributação no ajuste anual.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez